



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021 - 001 PMP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços médicos de anesthesiologista, de natureza contínua, a serem prestados aos usuários do SUS, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 07 (sete) dias da semana, incluindo feriados, em regime de plantão presencial e sobreaviso, sendo: das 07 (sete) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão presencial de segunda a sexta-feira, com 02 (dois) médicos, disponível para realização de procedimentos eletivos de urgência/emergência, e das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso com 01 (um médico), disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência; das 19 (dezenove) às 07 (sete) horas, em regime de sobreaviso aos sábados, domingos e feriados, com 01 (um) médico, disponível para realização de procedimentos de urgência/emergência, no Hospital Geral de Parauapebas - Evaldo Benevides e no Pronto Socorro Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a dos presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto ao julgamento das propostas comerciais e à viabilidade orçamentária e financeira com vistas a homologação pela autoridade competente em conformidades com os preceitos do Edital e anexos, baseados nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/200, Decreto Federal 10.024 de 20/09/2019 Dec. Municipal 520 de 28/04/2020 e demais dispositivos jurídicos pertinentes em vigor, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira da licitante respeitando os princípios da administração pública.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO



O objeto do parecer presente, sob a responsabilidade desta Controladoria, quanto ao Pregão encerrando o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos, vez que os atos anteriores já foram analisados no Parecer do Controle Interno e no Parecer Jurídico (fls. 53/64; 113/116).

1. O edital e seus anexos previamente aprovados foram devidamente apensados e assinados pelo pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro, conforme art. 38, I da Lei 8666/93 nas fls. 118/161.
 2. Foram juntadas nos autos o aviso de licitação e as publicações da convocação aos interessados nos meios oficiais, designando a sessão de abertura do Pregão Eletrônico para o dia 08 de Março de 2021 às 09h00min horas pelo sitio www.comprasnet.gov.br, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, fls. 162/165.
 3. A empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS E ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ encaminhou manifestação de impugnação por e-mail no dia 04/03/2021 requerendo a retificação do objeto no que diz respeito ao Pronto Socorro Municipal (fls. 166/172), que foi devidamente respondido pela SEMSA por meio do Memo 316/2020-SEMSA mantendo o objeto no formato inicial por conter a descrição que atende as necessidades da rede pública municipal de saúde conforme informado pelo Diretor Técnico - HGP Sr. Vinicius Ávila, fls. 173/176, o que devidamente comunicado pelo pregoeiro as empresas interessadas no certame por e-mail no dia 08/03/2021 (fls. 176/179).
 4. Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 0001/2021 (SRP) realizada dia 08/03/2021, onde o Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas e abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e registrou todas as observações pertinentes aos atos praticados durante a sessão, fls. 180/189. Credenciaram-se inicialmente para participar do certame as licitantes abaixo relacionadas:
 - DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, CNPJ: 10.893.674/0001-16;
 - BG SERVIÇOS DE CLINICA MEDICA EIRELI, CNPJ: 28.245.476/0001-01;
 - CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, CNPJ: 11.824.501/0001-09;
 - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, CNPJ: 08.084.186/0001-16;
 - COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO PARÁ, CNPJ: 15.290.125/0001-70;
 - L CASTRO SOUSA & CIA LTDA, CNPJ: 19.633.348/0001-44;
- Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, onde foi informado dentre outras as informações a seguir:
- Registro de intenção de recurso: As empresas DIMPI GESTÃO EM SAÚDE, COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS ESTADO DO PARÁ manifestação intenção de interposição de recurso contra a habilitação de empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ, que foi aceito pelo pregoeiro e concedido o devido prazo para apresentação das razões recursais.
 - Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 16:23 horas do dia 08 de março de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.



5. Todas as licitantes destacadas acima apresentaram as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório a fl. 190.
6. Anexo aos autos consta à proposta comercial inicial e a documentação de habilitação, apresentadas para o presente certame pela empresa habilitada, fls. 191/252.
7. Resultado por fornecedor do Pregão Eletrônico nº 0001/2021 (SRP) indicando a empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA vencedora do item 1 pelo valor global de R\$ 2.632.599,96, fls. 253.
8. Propostas de preços ajustada apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, fls. 255/256.
9. Memo 376/2021-SEMSA e 375/2021-SEMSA emitido em resposta aos recursos apresentados pelas licitantes COOPANEST-PA - COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO PARÁ e DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA decidindo ser parcialmente procedente os pedidos definindo pela procedência do pedido de inabilitação da empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA por descumprir o item 41.7 do edital, e pela desclassificação da empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA, e improcedência quanto a desclassificação das empresas CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA e BG SERVIÇOS DE CLINICA MEDICA EIRELI submetendo os autos para análise jurídica quanto ao possível descumprimento das exigências contidas no edital, fls. 257/281.
10. Pareceres Jurídicos de análise dos recursos interpostos da recorrente Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará concluindo pela parcial procedência dos pedidos devendo desclassificar a licitante CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, bem como inabilitar e desclassificar a empresa declarada vencedora do certame IAM - INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, por descumprimento dos princípios que regem o procedimento licitatório, fls. 282/296, e Decisões Administrativas emitidas pelo ordenador de despesas da SEMSA, acompanhando o entendimento do departamento jurídico quanto as decisões proferidas, fls. 297/304.
11. Evento de voltar fase/Ata complementar para renegociação com a empresa classificada em ordem sequencial estando a sessão reagendada para o dia 12/04/2021 as 10:00h para continuidade dos trabalhos, fls. 305/306.
12. A licitante COOPANEST-PA encaminhou pedido de esclarecimento quanto a fase de julgamento na reabertura da sessão agendada para o dia 12/04/2021, que foi respondido pelo pregoeiro informando que a aceitação ou não dos apontamentos será analisado na sessão do dia 12/04/2021, fls. 309.
13. Memo 0516/2021-SEMSA/HGP com manifestação sobre a análise técnica dos documentos apresentados na sessão do dia 09/04/2021, fls. 310/314.
14. Ata complementar de realização do pregão eletrônico nº 001/2021 para renegociação com as empresas classificadas em ordem sequencial, restando habilitada a empresa COOPERATIVA

DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ para o item 1 pelo valor global de R\$ 2.790.000,00, fls. 315/318;

- Observação: DIMPI GESTÃO EM SAÚDE manifestou a intenção de interpor recurso em face de sua inabilitação e da habilitação da licitante COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ que foi aceito pelo pregoeiro e concedido o prazo para apresentação das razões e contrarrazões.
15. Juntada de propostas comerciais e documentos de habilitação apresentados no certame pela empresa habilitada, fls. 321/484.
 16. Recurso apresentado pela empresa DIMPI- GESTÃO EM SAÚDE LTDA e contrarrazão formulada pela empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ, fls. 489/504.
 17. Memo 583/2021-SEMSA anuído pelo Sr. Alan Palha de Almeida - diretor técnico - HGP CRM-PA: 11185, concluindo pela manutenção da desclassificação da empresa DIMPI- GESTÃO EM SAÚDE LTDA por não atender ao item 9.2 do Anexo I do Termo de Referência sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica demonstrando a experiência na prestação dos serviços da especialidade requerida, fls. 505/506.
 18. Despacho da Procuradoria Geral do Município destinado a SEMSA solicitando complementação de informações sobre a razão pela qual não foram aceitos os atestados de capacidade técnica apresentados e análise os argumentos da empresa DIMPI- GESTÃO EM SAÚDE LTDA, fls. 510/511.
 19. Memo 769/2021-SEMSA emitido dia 31/05/2021 pelo Sr. Sr. Alan Palha de Almeida - diretor técnico - HGP CRM-PA: 11185 esclarecendo sobre as alegações levantadas pelas empresas recorrente e recorrida, e ratificando a decisão proferida anteriormente pela total improcedência do recurso, mantendo a habilitação da empresa COOPANEST-PA, fls. 514/543.
 20. Parecer Jurídico acerca do recurso interposto pela empresa DIMPI- GESTÃO EM SAÚDE LTDA contra a habilitação da empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ manifestando pela total improcedência do pedido, devendo com isso ser mantida a habilitação da recorrida, fls. 545/558, seguido da decisão administrativa emitida pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde acolhendo a manifestação do setor jurídico quanto a decisão proferida, fls. 559/561.
 21. Resultado de julgamento de recursos, fls. 562.
 22. Resultado de Análise Técnica Contábil da Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto CT. 56.604, dos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, fls. 563/564.

4. DA ANÁLISE

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico nº 8/2021-001 PMP, para análise e emissão de parecer desta Controladoria Geral do Município encaminhado pela final Central de Licitações e Contratos (CLC) quanto aos atos praticados na fase externa em cumprimento aos ditames legais.



O procedimento licitatório adotado pela Administração para atender a presente demanda foi à modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço GLOBAL, pelo modo de disputa ABERTO. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos: para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

O pregão, em sua forma eletrônica, é a modalidade de licitação na qual a disputa entre os licitantes é realizada por meio de oferta de lances à distância, em sessão pública, efetuada em sistema comunicado à internet, que tem como principal vantagem a ampliação da competitividade, já que licitantes de todo o Brasil podem participar de certames realizados em qualquer ponto do território nacional, bastando apenas estarem conectados à internet.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório (edital), que foi submetido a exame e aprovação, como estabelecido no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais e anexos de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, no presente caso o mesmo recebeu parecer favorável, fls. 113/116.

A fase externa do pregão se inicia com a publicação edital, momento em que as licitantes têm o primeiro contato com as regras do processo licitatório. É nessa fase, portanto, em que são postos em prática todos os procedimentos anteriormente delineados.

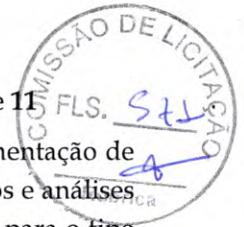
Na tramitação dos atos, nota-se que foi publicado o Aviso de Licitação tempestivamente contendo em sua estrutura a modalidade, tipo e objeto do processo licitatório, e ainda a data e o endereço (sítio www.comprasnet.gov.br) para recebimento da documentação e proposta dos interessados no certame.

Após a publicação do Edital nos meios oficiais, a empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS E ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ encaminhou pedido de impugnação ao edital para retificação do objeto, que não foi acatado pela SEMSA sendo tempestivamente respondido pela área técnica da Secretaria de Saúde e encaminhada a manifestação para conhecimento das empresas participantes por meio do Pregoeiro, fls. fls. 173/179.

Ocorre no Pregão à chamada inversão de fases. Primeiro é verificada a conformidade das propostas comerciais com os requisitos do edital, encerrada a etapa competitiva, definidos o (s) licitante (s) vencedor (es), apenas destes haverá a análise da documentação de habilitação, nos termos do art. 4º, incisos XI, XII e XIII da Lei 10.520/02, só então o bem é adjudicado ao (s) vencedor (es).

Na fase de credenciamento as empresas, que satisfaçam as condições e disposições contidas no Edital e anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, que após analisadas, serão declaradas aptas para a participação nas fases subsequentes do certame.

Conforme depreende-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico no dia 08/03/2021 (fls. 180/189) foi realizada a sessão pública de abertura do certame, sendo registrado o comparecimento de 06 (seis) DP



empresas interessadas, apresentando suas propostas e posteriormente os lances, e a documentação de habilitação e quando necessário, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais pelas áreas técnicas, dando a disputa por melhor preço, maior transparência para o tipo de objeto a ser adquirido. Tal procedimento reduziu drasticamente a burocracia e os custos dos cofres públicos e define os menores preços unitários dos itens objeto da licitação. Após conclusão da análise dos documentos de tal fase, inclusive pela área técnica, o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA foi declarada HABILITADA.

Ato contínuo, o pregoeiro que presidiu a sessão abriu espaço para que as licitantes apresentassem intenção de recorrer a sua decisão, no qual as empresas COOPANEST-PA - COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO PARÁ E DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA apresentaram suas manifestações que foram devidamente analisados pelo setores responsáveis (área técnica, pregoeiro e assessoria jurídica) para que ao fim fosse proferida a decisão pela autoridade competente da SEMSA, opinando pela parcial procedência dos pedidos e com isso desclassificando a empresa anteriormente declarada vencedora no certame por não atender as exigências contidas no edital para perfeita execução do objeto licitado.

Com isso foi informado pelo Pregoeiro o Evento de voltar fase/Ata complementar para renegociação com a empresa classificada em ordem sequencial onde foram convocadas a enviar suas propostas readequadas ao último lance ofertado sendo que a empresa BG SERVIÇOS DE CLINICA MEDICA EIRELI não atendeu ao solicitado no prazo de até 02 horas, e na continuidade foi convocada a empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO PARÁ que encaminhou a proposta nos termos exigidos que foi aceita pelo melhor lance de R\$ 2.700.300,00 sendo com isso declarada Habilitada.

Aberto novo prazo para manifestação de intenção de recurso a empresa DIMPI - GESTÃO EM SAÚDE LTDA manifestou interesse e apresentou o pedido de recurso em face de sua inabilitação e também contra a habilitação da empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO PARÁ, que por sua vez apresentou suas contrarrazões que foram tempestivamente analisadas pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde através dos Memos 583/2021-SEMSA (fls. 505/506) e 769/2021-SEMSA (fls. 514/573), opinando pela total improcedência dos pedidos e mantendo a habilitação da recorrida informada na Ata Complementar, levados a seguir a apreciação da Procuradoria Municipal e do ordenador de despesas da secretaria demandante que também concluíram pela improcedência dos pedidos da recorrente, restando com isso a negativa de provimento ao pedido formulado pela licitante. Com isso a adjudicação dos itens a licitantes vencedora foi realizado pela Autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, em estrito cumprimento ao disposto na legislação, a quem competente também deliberar acerca da conveniência da licitação e homologação do certame.

Ressalta-se que este Controle interno, não participa da sessão de abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado a Controladoria somente após o julgamento pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e quando necessário pela área técnica da Secretaria, que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base no relato constante na ata de realização do pregão e relatório apensos.

4.1. Qualificação técnica

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, e tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo"* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Nos pregões eletrônicos realizados por órgãos/entidades integrantes do SISG ou por órgãos/entidades de qualquer esfera que aderiram ao SICAF e utilizam o Comprasnet. para desenvolvimento de seus pregões eletrônicos, a habilitação é efetuada por consulta ao SICAF (exceto quanto aos documentos por ele não abrangidos, como é o caso de atestados de capacidade técnica).

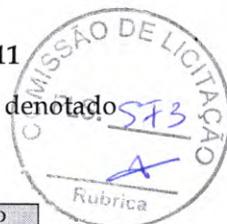
Quanto à comprovação técnica com base na documentação apresentada pela empresa habilitada, constata-se que foi realizada análise pela área técnica representante da Secretaria de Saúde Sr. Alan Palha de Almeida – Diretor Técnico do HGP CRM-PA. 11.185, que registrou no Memo 769/2021-SEMSA fls. 514/516 *"(...) a COOPANEST-PA apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, que atende aos requisitos exigidos no instrumento convocatório do certame em tela, bem como a juntada do contrato nº 20210006 assinado tão somente reforça que a referida empresa possui contratação similar e experiência no objeto licitado."*

Tecidas tais considerações, nota-se que os atestados (registros) são os documentos que comprovam que a empresa possui experiência e aptidão de executar o objeto do edital, demonstrando sua conformidade à adequação e necessidades da Administração, sendo observados atentamente os requisitos legalmente impostos, pois os atestados apresentados pela licitante são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução, observa-se então que o órgão gerenciador teve especial preocupação com os padrões de desempenho e qualidade indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sem afastar o caráter competitivo das aquisições.

4.2. Do resultado do julgamento por credor

Com a abertura do procedimento de lance, o grupo que compõem o processo, foi arrematado pela empresa conforme tabela abaixo considerando os critérios objetivos definidos no edital, tendo o processo licitatório em pauta, ter se desenvolvido atendendo as exigências da Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais pertinentes.

Da análise da proposta final readequada da empresa vencedora, momento em que as empresa ratificou o valor proposto na fase de lances estando incluso todos os custos necessários ao fornecimento, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os constantes no Anexo I estando iguais ou inferiores aos preços de referência, sendo com isso aceito e formalizado pelo



pregoeiro o resultado final da licitação e adjudicado pela autoridade competente conforme denotado na tabela a seguir:

EMPRESAS	ITEM ADJUDICADO	VALOR TOTAL ADJUDICADO
COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ	1	RS 2.700.300,00
VALOR TOTAL ADJUDICADO DO PROCESSO		RS 2.700.300,00

4.3. Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Na Seção XI - Do Julgamento da Proposta Vencedora, (fl. 128) consta a seguinte previsão:

33. O pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

33.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão 1455/2018 TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação dar-se a oportunidade para redução dos preços.

33.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos aos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem as materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

Conforme o previsto no edital e demonstrado nesta análise, os atos deles decorrentes são de responsabilidades dos agentes responsáveis pela condução, análise e resultado. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre



elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

Após a obtenção do resultado final, o valor global do registro de preços teve redução de 3,22%, estando com isso dentro do limite ao máximo (40%) permitido por esta Administração, não sendo necessário a apresentação de demonstração e análise de viabilidade, assim o resultado foi proferido por ele em momento oportuno. Desta feita, após a fase dos lances, chegou-se ao seguinte resultado:

DESCRIÇÃO	QUANT. EDITAL	VALOR UNI. DO EDITAL	FINAL		
			VL. UNIT. PROP./NEG.	DIF. %	EMPRESA
ITEM 1	12	R\$ 232.500,00	R\$ 225.025,00	3,22%	COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

4.4. Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pela receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências dos Fornecedores extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o certame, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora, conforme descrito abaixo:

Empresas						Val. Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Qualificação Econômico-Financeira					
Ordem	Razão Social	Nome Fantasia	CNPJ	Vol./fls.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal	Judicial Civil
1	COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANEST. NO ESTADO DO PARÁ	COOPANEST	15.290.125/0001-70	II-324/480	BELEM - PA	31/07/2021	16/04/2021	10/08/2021	26/05/2021	29/07/2021	13/04/2021

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Resultado de Análise Técnica Contábil (fls. 563/564) emitido pela Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto, tomando por base o Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis da empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ, o qual concluiu que "(...) Os cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) foram devidamente verificados e calculados onde os índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) apresentaram valor inferior a 1 (um). (...) houve a necessidade de análise do Capital Social Mínimo de 10% do

valor estimado da Contratação, de acordo com o item 42.3.2. que consta na fl. 132 do processo, o qual foi verificado que a empresa COOPANEST – PA (COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ) apresentou o valor do Capital Social (CS) de R\$ 4.969.651,39 (...). Assim Considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 2.790.000,00 (...) e a referida empresa possui os 10% correspondente a solicitação no item 42.3.2 do edital, (...) conclui-se que a comprovação da situação financeira da licitante foi garantida.”

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicado pela empresa retro mencionada, sendo de total responsabilidade desta e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da mesma a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Para referente ao exercício de 2019.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4.5. Dos recursos interpostos e da adjudicação

Haja vista, *in casu*, ter havido a interposição de recursos, o objeto deverá ser normalmente adjudicado à licitante declarada vencedora pelo Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

A adjudicação como dispõe a legislação é ato que compete a Equipe de Pregão, como é tácito o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como ainda normatiza o inciso XXI, do art. 4º, da Lei de pregão, contudo a adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A Adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz.

Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

1. No que diz respeito ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA. No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93.



2. Alertamos que anteriormente a formalização do provável pacto contratual seja observada a manutenção das condições de regularidade impostas no termos do instrumento licitatório e denotadas no subitem 4.4 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93.
3. Após a assinatura do contrato, que seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.

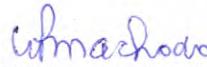
Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal.

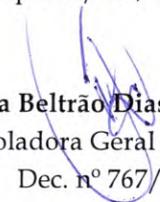
Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo (PE) nº. 8/2021-001 PMP, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, divulgação do resultado e celebração contratual quando conveniente para a Administração Municipal, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos para as devidas providências.

Parauapebas/PA, 18 de Junho de 2021.


Wéllida Patrícia Nunes Machado
Agente de Controle Interno
Dec. nº 763/2018


Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018